

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, DE 2009

Concede anistia das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, ele formalize o contrato de trabalho com seu empregado doméstico, nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos 12 (doze) meses anteriores à regularização do registro; e

III – quando for o caso, recolhimento das contribuições necessárias para o empregado, com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando mulher, e com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, quando homem, complementar o período de carência exigido no art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a aquisição do direito ao benefício da aposentadoria por idade, na forma do regulamento.

§ 1º As contribuições de que trata este artigo poderão ser parceladas em até 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

I – referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos referidos, respectivamente, nos incisos I, II e VI do art. 11;

II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.”
(NR)

Art. 3º Os efeitos desta Lei abrangem as penalidades aplicáveis em decorrência do não recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social no período anterior à formalização da relação de trabalho.

Art. 4º O poder público poderá realizar ampla campanha publicitária para divulgar e esclarecer a população acerca da anistia, concedida por esta Lei, das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.